



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16414.720007/2018-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.526 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente MAURO ANTONIO KOELN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas havidas com instrução, desde que correspondentes a pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REPASSES DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL.

O valor pago à instituição de ensino, ainda que com recursos do financiamento estudantil, pode ser deduzido como despesa com instrução, observados os limites previstos na legislação, no ano do efetivo pagamento à instituição de ensino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

A seguir transcreve-se do relatório do acórdão nº 08-44.327 da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 49-51).

“Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 33/38, relativo ao ano-

calendário de 2014, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 4.961,55, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 35/36.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 6.986,67, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

(...)

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ 3.375,83, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foi considerada a despesa de instrução de CAMILA KOELLN que no ano-calendário de 2014 era beneficiária de bolsa no valor de 100% da mensalidade.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 16/04/2018 (fls. 39),

o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 04/05/2018 (fls. 03/04). alegando a improcedência da autuação.

"Referência: Notificação de Lançamento nº 2015/290497051607062.

MAURO ANTONIO KOELLN, CPF: 336.752.289-91, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO Fonte Pagadora: 12.756.168/0001-00 - VARZEA GRANDE SHOPPING S.A (ATIVA).

CPF Beneficiário: 014.479.481-06 - CAMILA KOELLN.

Valor da infração: R\$ 6.986,67.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO Valor da infração: R\$ 3.375,83. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado trata-se de despesas com instrução de dependente(s) referente a: educação infantil; ensino médio; educação superior (incluindo mestrado, doutorado e especialização em área inerente à formação profissional); educação profissional e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

CPF e nome do dependente: A despesa de instrução não refere-se a bolsa, e sim ao pagamento do FIES - Financiamento Estudantil."

Após análise, a DRJ manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão recorrido:

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

(...)

Em sua impugnação, a defesa, não questiona o (s) seguinte(s) valor(es):

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO (R\$ 6.986,67).

Assim, a(s) infração(ões) passível(is) de julgamento por esta Turma restringe-se apenas ao valor de R\$ 3.375,83.

NO MÉRITO:

Dedução Indevida de Despesas com Instrução (R\$ 3.375,83):

A esse respeito, cumpre, inicialmente, reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria.

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, dispõe:

(...)

No presente caso, o interessado apresenta cópias de boletos de pagamento do Financiamento Estudantil, fls. 13 a 24, emitidos pela Caixa Econômica Federal.

Ocorre que as despesas com Financiamento Estudantil (Fies) não são despesas dedutíveis perante a legislação do imposto de renda, visto que se caracterizam como empréstimo oneroso, com ônus e encargos próprios desses contratos.

Nesse sentido dispõe a publicação Perguntas e Respostas da RFB relativa ao ano-calendário 2014:

"CRÉDITO EDUCATIVO 397 — O pagamento do valor do crédito educativo pode ser deduzido como despesa com instrução? Não, por falta de previsão legal. O crédito educativo caracteriza-se como empréstimo oneroso, com ônus e encargos próprios desses contratos. O valor pago à instituição de ensino, ainda que com recursos do crédito educativo, pode ser deduzido como despesa com instrução, observado os limites previstos na legislação, no ano do efetivo pagamento à instituição de ensino.

Atenção: O pagamento do empréstimo não pode ser deduzido como despesa com instrução."

Tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam efetivos pagamentos de valores à instituição de ensino em 2014, ainda que com recursos do crédito educativo, deve ser mantida a glosa efetuada."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fl. 63 e segs., por meio do qual, com relação às despesas com instrução da dependente Camila Koelln, argumenta que os valores deduzidos em sua DAA tratam-se de repasses do financiamento estudantil Fies feitos pela Caixa Econômica Federal à instituição de ensino IES Universidade de Cuiaba, para pagamento de mensalidades do curso de Engenharia Civil, e não pagamento de prestações do financiamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.526 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16414.720007/2018-57

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

De fato, da explicação do recorrente e da documentação acostada aos autos, mormente extratos financeiros fornecidos pela universidade (fls. 71-73) e Caixa Econômica Federal (fls. 75-77), além do contrato de financiamento estudantil (fl. 83) e histórico de aditamentos (fl 70), resta claro tratarem-se as despesas deduzidas de repasses do Fies feitos pela Caixa Econômica Federal à instituição de ensino IES Universidade de Cuiaba, para pagamento de mensalidades do curso de Engenharia Civil, e não pagamento de prestações do financiamento. Tais repasses, como bem dispõe a publicação “Perguntas e Respostas” da RFB relativa ao ano-calendário 2014, acima transcrita, de forma diversa dos pagamentos de prestações do empréstimo, são dedutíveis como despesas com instrução, observados os limites previstos na legislação, no ano do efetivo pagamento à instituição de ensino.

Desta forma, devem ser restabelecidas as deduções de despesas com instrução.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito